PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025. MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG. "INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.". ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E DA JURIDICIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE PORMENORIZADA DO MÉRITO PELA COMISSÃO COMPETENTE. PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-constitucional do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de iniciativa parlamentar, que objetiva a instituição do novo Código Tributário do Município de Sarzedo, Minas Gerais, e dá outras providências.

A proposição legislativa em tela, de iniciativa do Poder Executivo, visa a consolidar e atualizar a legislação tributária municipal, atualmente regida pela Lei Complementar nº 11, de 1º de dezembro de 1997. Conforme exposto na mensagem de encaminhamento do projeto, a legislação vigente data de quase três décadas, período no qual sobrevieram inúmeras alterações na legislação federal e municipal, tornando imperiosa a sistematização das normas em um único diploma legal, em observância ao que preceitua a Lei Complementar nº 95/1998.

O novo Código busca, assim, alinhar-se às disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município de Sarzedo e das normas gerais de direito tributário, notadamente o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Em 01 de dezembro de 2025, o Poder Executivo protocolou a Emenda nº 01 ao projeto, propondo alterações nos artigos 54, 57 e 58, que tratam das isenções de IPTU. Esta emenda será igualmente objeto de análise neste parecer, no que tange à sua constitucionalidade, juridicidade e adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O escopo deste parecer, portanto, é analisar a conformidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, bem como da Emenda nº 01/2025, com o ordenamento jurídico vigente, em especial no que tange à competência legislativa do Município, à iniciativa para o processo legislativo em matéria tributária, aos pressupostos formais e materiais para sua aprovação e à sua adequação à técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa

A análise da competência legislativa para a instituição de um novo Código Tributário Municipal é o ponto de partida para a verificação da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025.

A Constituição em seu artigo 145 Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir impostos, taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, e contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Especificamente em relação aos Municípios, o artigo 156 da Constituição Federal elenca os impostos de sua competência, a saber:I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Ademais, o artigo 30 da Constituição Federal, ao tratar da autonomia dos Municípios, estabelece em seus incisos II e III a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

A competência legislativa municipal em matéria tributária é, portanto, plena no que se refere à instituição e à regulamentação dos tributos que lhe foram outorgados pela Constituição. Essa competência abrange a definição do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota e dos sujeitos da obrigação tributária, observadas as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar nacional, conforme preceitua o artigo 146 da Constituição Federal.

No âmbito do Município de Sarzedo, a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 17 de dezembro de 1999, recepciona e detalha a competência tributária estabelecida pela Constituição Federal.

O artigo 111 da Lei Orgânica dispõe que "São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário".

O artigo 112 da mesma Lei Orgânica reitera a competência municipal para a instituição dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), a transmissão de bens imóveis (ITBI) e os serviços de qualquer natureza (ISSQN), em simetria com o disposto no artigo 156 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, ao pretender instituir o novo Código Tributário do Município de Sarzedo, nada mais faz do que exercer a competência

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

legislativa que lhe foi expressamente conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. A proposição visa a sistematizar, em um único diploma legal, as normas relativas aos tributos municipais, o que se afigura não apenas como uma prerrogativa, mas também como um dever do legislador municipal, a fim de conferir segurança jurídica e transparência à relação entre o Fisco e os contribuintes.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, ao dispor sobre a instituição do novo Código Tributário do Município de Sarzedo, encontra-se em perfeita consonância com a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, não havendo que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade sob o aspecto da competência legislativa.

2.2. Da Emenda modificativa

As isenções propostas na Emenda nº 01 são materialmente constitucionais. Elas representam um exercício legítimo da competência tributária municipal (Art. 156, I, da CF/88) para modular a carga fiscal de acordo com a capacidade contributiva e para promover valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso (Art. 226 e 230), e a função social da propriedade (Art. 5º, XXIII).

A proteção a pessoas com deficiência (TEA), a idosos em condição de vulnerabilidade e a famílias de baixa renda está em plena consonância com os objetivos fundamentais da República. A pertinência temática da emenda com o projeto de lei é inquestionável, pois trata de matéria tributária correlata.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise empreendida sob os prismas da constitucionalidade, da juridicidade, da competência legislativa e da técnica normativa,

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 já na forma consolidada pela Emenda Modificativa nº 01 atende aos parâmetros de legalidade estrita, respeita as limitações constitucionais ao poder de tributar e observa as regras de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 de dezembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br